



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.427 - SP (2014/0046491-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SPL SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO S/S LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES E OUTRO(S)
RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO
AGRAVADO : EDGARDO FRANCISCO MENGHINI
ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO
JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIGEL S/A
AGRAVADO : HENRI ARMAND SZLEZYNGER
ADVOGADO : NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 333, I E II, 458, II, 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. NÃO CABIMENTO. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.427 - SP (2014/0046491-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SPL SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO S/S LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES E OUTRO(S)
RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO
AGRAVADO : EDGARDO FRANCISCO MENGHINI
ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO
JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIGEL S/A
AGRAVADO : HENRI ARMAND SZLEZYNGER
ADVOGADO : NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SPL SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO S/S LTDA contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 333, I E II, 458, II, 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 943/965, reitera a alegação de ocorrência de violação aos arts. 131, 463, e 535, I e II, do CPC, sob o argumento de inexistência de apreciação das relevantes questões colocadas em juízo.

Em seguida, assevera que não se aplica a Súmula 07/STJ ao caso dos autos, eis que prescindível o reexame de provas para a verificação da violação aos arts. 727 do Código Civil e 333, I e II, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, nesse contexto, que restou comprovada a existência do contrato de intermediação e a conclusão do negócio nas condições propostas pelo corretor, não influenciando, para o cabimento da comissão, o fato do negócio ter se realizado após o vencimento do prazo contratual de corretagem.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.427 - SP (2014/0046491-1)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Efetivamente, conforme consignado na decisão agravada, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No caso em tela, o Tribunal de origem, levando em conta os elementos de convicção constantes da lide, concluiu que não seria cabível o pagamento de comissão de corretagem, pronunciando-se nos seguintes termos:

Embora a autora alegue que, após o prazo previsto no aditamento do mandato de intermediação, continuou a exercer a intermediação das negociações até início de 2004, momento em que injustificadamente começou a ser afastada das tratativas, o conjunto probatório existente nos autos indica que as negociações iniciaram-se no ano de 2000,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes mesmo da contratação da autora, tendo a venda das cotas sido concretizada em 2.5.2006 (fls. 240/257), sem efetiva participação da autora.

Os documentos juntados a fls. 162/169 revelam que as negociações entre os requeridos e a empresa Tigre S/A tiveram início no ano de 2000 antes da outorga do mandato de intermediação à autora. Como bem anotado pelo douto Magistrado sentenciante, a questão sobre a denominação atribuída ao negócio jurídico não se mostra relevante, pois ainda que os requeridos e a empresa Tigre já tivessem empreendido tratativas anteriores, não tendo havido propriamente um trabalho de apresentação das partes que pretendiam contratar a venda das cotas sociais da empresa Cardinali, ainda assim a cláusula quarta do contrato assinado entre os requeridos e a autora previa pagamento de comissão caso fosse ocorresse a alienação. ***Todavia, o que se observa é que a venda das cotas foi ultimada quase três anos após o término do prazo estipulado no mandato de intermediação, conforme se vê de fls. 240/257, de forma que para fazer jus à comissão, deveria a autora ter comprovado que sua atuação foi determinante para a conclusão do negócio, prova não foi feita.***

A prova produzida nos autos acerca da intermediação da autora foi essencialmente testemunhal, não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar o direito alegado na inicial, ônus que lhe competia nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Pelo que se vê dos autos, as provas colhidas não trazem maiores esclarecimentos sobre a atuação da autora nas negociações. O representante legal da autora, em seu depoimento pessoal (fls. 306/307), diz que houve dois mandatos: um que durou aproximadamente seis meses, havendo lapso temporal e, após, uma segunda contratação, que vigorou aproximadamente pelo mesmo período que o primeiro mandato. Como se vê, as negociações desenvolveram-se por várias fases. O negócio não foi ultimado na fase da qual participou a autora, não fazendo jus à remuneração. As demais testemunhas ouvidas nos autos não corroboram a versão de que a autora continuou intermediando as negociações após o término do prazo do mandato, devendo ser observado que a testemunha Natal (fls. 309/311), diretor-superintendente da Cardinali (empresa do grupo Unigel), da qual já havia se desligado à época do depoimento, não relata participação da autora nas negociações, valendo lembrar que o contrato de compra e venda das quotas da empresa Cardinali foi assinado por tal testemunha (fls. 240/257). Ainda que se possa tomar o depoimento de tal testemunha com certas reservas, eis que pertenceu aos quadros da empresa Cardinali e do Grupo Unigel, ainda assim a testemunha Evaldo (fls. 355) faz referência ao fato de que as negociações foram iniciadas em 2000, que houve intermediação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora em 2003 e que, em 2006, o negócio foi efetivado diretamente com a Unigel. A testemunha Nelson (fls. 356) afirma que visitou a empresa Cardinali duas vezes no ano de 2003 e 2006, para avaliação de ativos a pedido da empresa Tigre, tendo sido recebido por Natal, não havendo qualquer pedido da empresa Tigre, tendo sido recebido por Natal, não havendo qualquer esclarecimento da testemunha sobre qual teria sido a atuação da autora nas negociações.

A testemunha Ricardo (fls. 333/334), embora faça referência ao trabalho de intermediação da autora, não relatou maiores detalhes; a testemunha diz que o pai dela era advogado da Tigre e que apresentou à autora alguns executivos da empresa Tigre. Ainda assim, repise-se, embora possa ter havido trabalho de intermediação em certa fase das negociações relativas às cotas sociais da empresa Cardinali, ainda assim, na fase em que participou a autora, o negócio não foi efetivado, não fazendo jus à comissão estabelecida no contrato denominado de mandato de intermediação, o qual vinculava o recebimento da comissão à alienação das cotas sociais da Cardinali à Tigre, situação que não se configurou (fls. 743/744 - grifo nosso).

Desta feita, embora a parte recorrente afirme que restou demonstrado sua participação efetiva na celebração do negócio apta a ensejar o pagamento da comissão de corretagem, para se elidir as conclusões do aresto impugnado, quanto à improcedência da ação de cobrança, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO E ANALISAR CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

2. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local, com base no exame das cláusulas contratuais e das provas nos autos, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 761.514/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

Ressalta-se, nesse sentido, que o óbice da Súmula 07/STJ também aplica-se a interposição do recurso especial com base na alegação de dissídio jurisprudencial.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0046491-1

AgRg no
AREsp 496.427 / SP

Números Origem: 02379025320078260100 20120000557682 20120000660928 2379025320078260100
5830020072379021 58300200723790210000 990101655780

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SPL SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO S/S LTDA
ADVOGADOS	: RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDGARDO FRANCISCO MENGHINI
ADVOGADOS	: ENRIQUE DE GOEYE NETO JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIGEL S/A
AGRAVADO	: HENRI ARMAND SZLEZYNGER
ADVOGADO	: NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SPL SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO S/S LTDA
ADVOGADOS	: RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDGARDO FRANCISCO MENGHINI
ADVOGADOS	: ENRIQUE DE GOEYE NETO JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIGEL S/A
AGRAVADO	: HENRI ARMAND SZLEZYNGER
ADVOGADO	: NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.